



Josué dos Santos Ferreira

*Deputado Federal Suplente
Rio Grande do Norte*

Brasília-DF, 01 de novembro de 2.000.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos
D.D. Diretor-Geral
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Brasília - DF

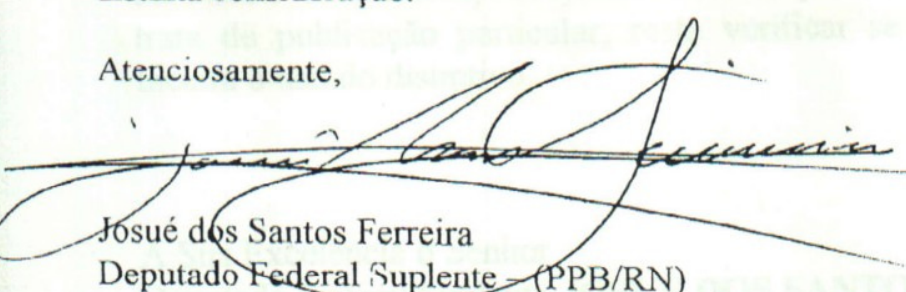
Prezado Senhor Diretor-Geral,

Sirvo-me da presente para informar-lhe que sou autor do **Projeto Cultural do livro "Os Meandros do Congresso Nacional" – Como interagir e participar das atividades legislativas brasileiras**, à ser lançado, bem como venho consultar a esta honrosa Suprema Corte, se há algum impedimento legal em usar o Brasão da República no acima citado livro ?

Tendo em vista que o mesmo trata exclusivamente do Poder Legislativo Federal, no que tange o funcionamento da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, dando ênfase operacional ao Processo Legislativo Brasileiro.

Aproveito a oportunidade para externar-lhe os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Josué dos Santos Ferreira
Deputado Federal Suplente – (PPB/RN)

Escritório de Ações Políticas, Sociais, Culturais e Educacionais.

Rua da Consolação, nº 348 – 4º andar – Conj. 42 – Cep. 01302-000 – Centro – São Paulo – SP

Tel. (11) 3120-4486 – Fax: (11) 3120-5881

Home Page: www.uol.com.br/meandros – E-mail: meandros@uol.com.br



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 227/2000 GDG/STF

Brasília, 09 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao seu expediente do dia 1º do corrente mês, pelo qual Vossa Excelência consulta se há impedimento legal quanto à utilização das Armas Nacionais na obra *“Os Meandros do Congresso Nacional - Como interagir e participar das atividades legislativas brasileiras”*.

Pelo que informa Vossa Excelência, a obra *“trata exclusivamente do Poder Legislativo Federal, no que tange ao funcionamento da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, dando ênfase operacional ao Processo Legislativo Brasileiro”*.

A respeito do assunto, passo a expender, nos tópicos que seguem, as considerações da Secretaria do Tribunal.

O art. 26 da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, estabelece a obrigatoriedade do uso das Armas Nacionais *“nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal”*. Como o caso em exame trata de publicação particular, resta verificar se a referida Lei proíbe ou faculta o uso do distintivo.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Suplente **JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA**
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Secretário do Tribunal.

Supremo Tribunal Federal

O então Ministro da Justiça, em sua exposição de motivos ao Chefe do Poder Executivo, quando do encaminhamento do projeto da Lei 5.700, salientou que o objetivo que se buscava era a liberalização do “uso dos Símbolos Nacionais, assegurando-lhe, todavia, o respeito que se lhes deve”.

No Capítulo V da referida Lei restaram estabelecidas as restrições ao uso dos Símbolos Nacionais. Entretanto, embora se exponham os critérios para o hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional, bem como as circunstâncias que configuram desrespeito ao Hino Nacional, nada é mencionado quanto ao uso das Armas Nacionais. Sendo este o quadro, tenho que o seu uso não tem outras restrições, senão a obediência às configurações constantes no art. 7º da Lei 5.700/71.

Assim, tendo em vista que a referida Lei objetivou liberalizar o uso dos distintivos, e que a norma não estabeleceu restrições quanto ao uso das Armas Nacionais, entendo que, haja vista a natureza da obra, não há óbice jurídico a sua utilização em publicações particulares, desde que de forma respeitosa, e que não leve o leitor a tomar a publicação particular por oficial.

Respeitosamente,


Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral